Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **749453**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2007
Procedência: Prefeitura Municipal de Itacambira
Responsável: Marcelo Leão Ferreira, Prefeito à época
Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Sessão: 23/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas com fundamento nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde não atingiu o percentual mínimo estabelecido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão por maioria de votos, vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º:	**749453**
NATUREZA:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
ÓRGÃO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA**
INTERESSADO:	**MARCELO LEÃO FERREIRA (Prefeito à época)**
EXERCÍCIO:	**2007**

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Leão Ferreira, Prefeito do Município de Itacambira, relativa ao exercício de 2007.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 04/23, que ensejaram a abertura de vista para defesa, vindo aos autos as razões de fls. 30/37, analisadas no estudo de fls. 39/42.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela necessidade de reabertura do contraditório, nos termos da Decisão Normativa n.º 02/09, fl. 44.

Tendo em vista a realização de inspeção no Município, referente ao exercício em epígrafe, na qual se apurou o descumprimento do índice constitucional relativo aos serviços públicos de saúde, determinei o apensamento provisório dos autos do Processo n.º 770.564 ao presente feito e nova citação do gestor, para fins de vista conjunta (fl. 45).

O responsável encaminhou a documentação de fls. 51/56, objeto de novo estudo técnico, consignado às fls. 58/59.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, fl. 61, entendeu que a unidade técnica não apreciou a defesa encaminhada pelo responsável, juntada às fls. 228/233, e documentos, fls. 234/737, do Processo de Inspeção n.º 770.564, notadamente quanto às ações e serviços de saúde. Assim, submeteu os autos ao relator, para as providências cabíveis, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09 (com redação dada pelo art. 1º da DN n.º 01/10).

Acolhida a solicitação ministerial, o órgão técnico elaborou novo estudo conclusivo, fls. 65/66.

O *Parquet*, fl. 68/68v, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Determinei, por fim, o desapensamento dos processos (fl. 69).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Municipal. Atendo-me ao escopo definido na referida ordem de serviço para emissão de parecer prévio, ressalto que os demais apontamentos serão apreciados no Processo Administrativo n.º 770.564, que se encontra em fase de exame de defesa.

Em seu primeiro exame, o órgão técnico excluiu do "Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – Anexo XV, função Assistência Médica e Sanitária" o valor de R$228.066,69, por se tratar de recursos de convênios, e R$335,00 relativos a Despesas de Exercícios Anteriores. Concluiu que tais deduções não causaram impacto na observância do piso constitucional, uma vez que a aplicação apurada foi de 16,69% da receita base de cálculo. Observou ainda que o Executivo inscreveu em "Outras Receitas Decorrentes de Convênios" o montante de R$241.838,67, sem a devida indicação de sua natureza, impedindo, dessa forma, convalidar o percentual de aplicação nas ações de saúde, fl. 08.

Consta também dos autos a informação de que, em inspeção, Processo n.º 770.564, foi apurado o percentual de 13,75%, inferior ao piso de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, fl.08.

Em sua defesa, o gestor identificou as origens e as aplicações dos recursos decorrentes de convênios, no total de R$294.475,16. Assim, apresentou novo Anexo XV, discriminando os gastos com a saúde. Ponderou que a exclusão dos valores da função Assistência Médica e Sanitária (R$280.928,51, R$2.190,52 e R$11.356,13) alterou o percentual de gastos de R$21,10% para R$15,73%, ainda assim superior ao mínimo constitucionalmente exigido, fls. 53/56.

O órgão técnico ratificou o apontamento inicial, fls. 58/59, pois o defendente, embora tenha sustentado a aplicação de R$814.793,58 em ações e serviços públicos de saúde, equivalentes a 15,73% da base de cálculo (fl. 54), não apresentou documentação comprobatória das despesas.

Em manifestação nos autos do Processo Administrativo n.º 770.564, o responsável aduziu que a equipe de inspeção impugnou despesas de pessoal da saúde, no total de R$134.893,02, por terem sido pagas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS. Ressaltou, entretanto, que, do valor impugnado, apenas R$83.439,30 eram provenientes de convênios, sendo os R$51.453,72 restantes oriundos de receita própria (fl. 65).

Com base nos documentos encaminhados, a unidade técnica refez os cálculos, incluindo os R$51.543,72 decorrentes de recursos próprios, e apurou que os gastos com a saúde alcançaram 14,75% da receita base de cálculo, proporção inferior ao piso constitucional, fls. 65/66.

Ante a manifestação do então Prefeito e do novo estudo técnico, concluo que o Município não aplicou o percentual mínimo da base de cálculo, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Verifiquei ainda a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,38%), aos limites das despesas com pessoal (30,66%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (7,77%). Já em inspeção (Processo n.º 770.564), foram apurados gastos de 28,95% na educação, percentual que, apesar de divergente do índice informado na prestação de contas, demonstra observância do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Com efeito, destaco que, para emissão de certidão, os percentuais verificados em inspeção devem prevalecer. Desse modo, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para efetuar as necessárias alterações no banco de dados, principalmente, no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite, por meio eletrônico, a obtenção de certidões.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, de 14,75% da receita base de cálculo, foi inferior ao percentual mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Leão Ferreira, Prefeito do Município de Itacambira, relativas ao exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Neste caso, Sr. Presidente, voto pela aprovação, com ressalva, das contas, uma vez que considero 0,25% insignificante para condenar o gestor.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator, porque a Constituição exige a aplicação de, no mínimo, 15%.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES, PELOS ARGUMENTOS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RAC/MALU